



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.009 - SP (2010/0100363-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO DE OBRAS DE ARTE DO MUSEU DE SÃO PAULO - MASP MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE A MADRUGADA, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E DE FORMA CONSUMADA ART. 14, INCISO II, ART. 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO NA FASE DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o feito na fase de apresentação de memoriais, inclusive tendo o Ministério Público já apresentado manifestação final, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.009 - SP (2010/0100363-6)

IMPETRANTE : FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Narra o Impetrante/Paciente que foi denunciado como incurso nos art. 155, § 4.º, incisos I e IV, e 288, ambos do Código Penal, porque "[...] *segundo diz a denúncia teria o paciente na data de 18/12/2007, na forma tentada (Artigo 14, inciso II, do CP), na companhia de terceiras pessoas tentado subtrair as obras de arte do Museu de São Paulo – MASP, e, posteriormente, na forma consumada furtado as obras de arte no dia de 20/12/2007, tendo sido denunciado também pelo delito de formação de quadrilha (Artigo 288 do CP) [...]*." (fl. 02)

Nas presentes razões, alega, em suma, a existência de "[...] *flagrante excesso de prazo na formação da culpa além da ausência de fundamento para decretação da custódia cautelar do paciente vez que declarada a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Estadual que condenou o paciente à pena de oito anos e um mês de reclusão, e agora, se inicia nova ação penal em desfavor do paciente, sendo, inadmissível que permaneça sob segregação cautelar durante duas ações penais sob pena de afrontar o sagrado princípio constitucional da razoável duração do processo.*" (fl. 04)

Após a liminar ter sido indeferida (fls. 101/102), as informações foram prestadas às fls. 101/129, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/150, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.009 - SP (2010/0100363-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO DE OBRAS DE ARTE DO MUSEU DE SÃO PAULO - MASP MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE A MADRUGADA, E QUADRILHA OU BANDO (ART. 155, § 4.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E DE FORMA CONSUMADA ART. 14, INCISO II, ART. 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO NA FASE DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o feito na fase de apresentação de memoriais, inclusive tendo o Ministério Público já apresentado manifestação final, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no tocante à alegação de excesso de prazo, verifico que, conforme se constata das informações prestadas pelo juízo processante (fl. 103), o feito se encontra na fase de apresentação de memoriais, tendo inclusive o Ministério Público apresentado manifestação final, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, incidindo, à espécie, portanto, o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior de Justiça.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

2. No caso, a delonga na instrução se deve à complexidade do feito, pautado pela pluralidade de agentes, multiplicidade de crimes a serem apurados e pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes – 8 (oito) quilos de cocaína –, apta a evidenciar a periculosidade social dos envolvidos.

3. Tais fatores, aliados à necessidade de expedição de cartas precatórias, à conclusão da instrução processual e à proximidade da sentença atraem a incidência da Súmula 52/STJ e afastam a propalada coação ilegal.

4. *Ordem denegada.*" (HC 145.042/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/06/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO MAJORADO E RESISTÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de diligências, atual art. 402 do CPP, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 128.060/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/08/2009; sem grifo no original.)

Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado por injustificada demora do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em se considerando as peculiaridades do caso, que envolve vários acusados, tendo ocorrido, ainda, o viés de julgamento de Conflito de Competência com decretação de nulidade da Ação Penal por incompetência do juízo estadual.

De outra banda, quanto à suposta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, por importante, transcrevo a fundamentação do juízo processante, *in verbis*:

"[...]

b) No que toca a FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA e ROBSON DE JESUS JORDÃO, o pedido também merece acolhimento.

Explico. Ambos possuem extensa ficha criminal, contando, inclusive, com condenações por prática de roubo, transitadas em julgado (fls. 13/14 do apenso II do anexo I - Francisco e fls. 8, 16 do apenso III do anexo I). Assim, de modo a garantir a ordem pública, diante da evidente materialidade do delito e da possibilidade de reiteração da conduta criminoso, a segregação cautelar dos réus FRANCISCO e ROBSON é medida que se impõe.

[...]." (fl. 31)

Por sua vez, confirmando os motivos que ensejaram a prisão preventiva do ora Paciente, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região assim fundamenta, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Por outro enfoque, cumpre observar que a medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

*Com efeito, **observe que o MM. Juízo a quo considerou necessária a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente possui vários registros criminais - condenações transitadas em julgado - por crimes contra o patrimônio.***

Assim, a perseveratio in crimine revelada pela conduta do paciente - que pode ser verificada de elementos concretos contidos na ação originária - desqualifica por completo a alegação de que há indícios de que o paciente possa voltar a delinquir, caso revogada a medida constritiva.

*Ora, **ao que parece o paciente fez da prática de crimes o seu meio de vida, tratando-se de delinqüente habitual já que mesmo após ter sido condenado criminalmente em outros processos, optou por mais uma vez afrontar a sociedade e a autoridade do Poder Judiciário ao envolver-se na prática de crime bastante peculiar - furto de obras de arte expostas no Museu de Arte de São Paulo - MASP.***

[...]." (fls. 71/72)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.*" (HC 113.470/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. *Precedentes.*

2. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.

4. *Recurso desprovido.*" (RHC 26.824/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0100363-6

HC 175.009 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810011426 30437120104030000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO LOURENÇO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO LAERTON LOPES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.